



ALYSON MOREIRA NOVAIS SILVA

**A INEFICIÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SUSPENSÃO DE CNH
NO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ji-Paraná,
2020.

ALYSON MOREIRA NOVAIS SILVA

**A INEFICIÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SUSPENSÃO DE CNH
NO ESTADO DE RONDÔNIA**

Artigo apresentado no Curso de graduação em Direito, ao Ensino Superior do Centro Universitário São Lucas 2019, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Hudson da Costa Pereira

Ji-Paraná,
2020.

S586i

Silva, Alyson Moreira Novais

A Ineficiência do processo administrativo de suspensão de CNH no Estado de Rondônia / Alyson Moreira Novais Silva. Ji-Paraná: Centro Universitário São Lucas, 2020

25 p. il.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Centro Universitário São Lucas, Curso de Direito, Ji-Paraná, 2020.

Orientador: Prof. Esp. Hudson da Costa Pereira

1. Suspensão de CNH. 2. Multas de trânsito. 3. Ineficiência administrativa. I. Pereira, Hudson da Costa. II. A Ineficiência do processo administrativo de suspensão de CNH no Estado de Rondônia. III. Centro Universitário São Lucas.

CDU 35

Ficha catalográfica elaborada pelo bibliotecário José Fernando S Magalhães
CRB 11/1091

ALYSON MOREIRA NOVAIS SILVA

**A INEFICIÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SUSPENSÃO DE CNH
NO ESTADO DE RONDÔNIA**

Artigo apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário São Lucas, como requisito de aprovação para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Hudson da Costa Pereira

Ji-Paraná, _____ de _____ de 2020.

Resultado: _____.

Avaliadores

_____	_____
Titulação e Nome	Instituição
_____	_____
Titulação e Nome	Instituição
_____	_____
Titulação e Nome	Instituição

A INEFICIÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SUSPENSÃO DE CNH NO ESTADO DE RONDÔNIA¹

Alyson Moreira Novais Silva ²

Prof. Esp. Hudson da Costa Pereira³

RESUMO: A ineficiência administrativa nos processos de suspensão de CNH no estado de Rondônia é um tema de extrema relevância, vez que, ao afunilar o tema com intuito de não apenas debater o processo de suspensão de forma técnica, também conhecer as dificuldades relacionadas ao próprio estado, em assunto que reflete diretamente na vida e no cotidiano das pessoas por se tratar de mobilidade humana e conscientização de condutores de veículos. A ineficiência administrativa ocorre quando o estado de Rondônia por de seu órgão competente o DETRAN, não aplica a penalidade de suspensão dentro de um prazo proporcional e razoável e com a falta de celeridade cria-se uma sensação de impunidade aos infratores e até a crença de que no estado não existem consequências para Carteira Nacional de Habilitação dos infratores da lei de trânsito, quando na verdade elas apenas demoram a ser aplicadas. A proposta é demonstrar a ineficiência a fim de que o estado possa investir em sistemas e profissionais qualificados para instruir de modo adequado esse processo, com celeridade e os devidos respaldos aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Palavras-chave: Suspensão de CNH. Multas de Trânsito. Ineficiência administrativa.

THE INEFFICIENCY OF THE ADMINISTRATIVE PROCESS OF SUSPENSION OF CNH IN THE STATE OF RONDÔNIA

ABSTRACT: Administrative inefficiency in the process of suspension of CNH in the state of Rondônia is an extremely important issue, since, by narrowing the issue in order not only to debate the suspension process in a technical way, also to know the difficulties related to the state itself, in a subject that directly reflects on people's lives and daily lives as it deals with human mobility and awareness of vehicle drivers. Administrative inefficiency occurs when the state of Rondônia, through its competent body, DETRAN, does not apply the suspension penalty within a proportional and reasonable period and with the lack of speed, a sense of impunity is created for violators and even the belief of that in the state there are no consequences for the National Driver's License for traffic violators, when in fact they just take time to be applied. The proposal is to demonstrate the inefficiency so that the state can invest in systems and qualified professionals to properly instruct this process, with speed and due support to the constitutional principles of the adversary and broad defense.

Keywords: CNH suspension. Tickets. Administrative inefficiency.

¹ Artigo apresentado ao Curso de Direito do Ensino Superior do Centro Universitário São Lucas como Pré-requisito para conclusão do curso, e obtenção do Título de Bacharel em Direito sob orientação do professor Hudson da Costa Pereira.

² Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário São Lucas, 2020. Email: alysonovais370@gmail.com.

³ Graduação em Direito pela ILES/ULBRA Universidade Luterana do Brasil - Ji-Paraná/RO (2013), Pós Graduado em Metodologia e Didática do Ensino Superior na UNICENTRO - União Centro Rondoniense de Ensino Superior - Jaru/RO (2014). Pós Graduado em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus, FDDJ, São Paulo/SP (2015). Pós Graduando em MBA em Direito Tributário pela FGV/RJ (2018). Pós Graduando em Direito Bancário pelo Centro Universitário Leonardo Da Vinci (UNIASSELVI), sede em Indaial/SC (2016). É Procurador do Município de Jaru (RO), Diretor do Departamento de Direito Tributário e da Dívida Ativa e Representante do Município na Comissão para o Desenvolvimento dos Trabalhos de Modernização e Atualização da Legislação Tributária do Programa do Tribunal de Contas do Estado - TCE de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico Sustentável dos Municípios - PROFAZ. É Professor Titular da Disciplina de Direito Internacional Público na FAAR-Faculdades Associadas de Ariquemes, Professor convidado na Pós Graduação de Direito Previdenciário e Trabalhista UNIJIPA - na Faculdade Panamericana de Ji-Paraná. É Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OAB Seccional de Ji-Paraná - CDPD-OAB/RO.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo visa analisar a ineficiência do processo administrativo de suspensão de CNH no estado de Rondônia. A iniciativa de delimitar o estado de Rondônia é afunilar a pesquisa em busca de contrapor o processo como determina a lei e a realidade de como ele acontece no estado.

A suspensão da CNH nada mais é do que uma penalidade aplicada a condutor que desrespeita as normas de trânsito, sendo o esse privado por um determinado tempo de poder dirigir, seja por infringir infração auto suspensiva ou por atingir a pontuação limite.

Sendo a suspensão uma das formas mais duras de punição aplicadas pela lei de trânsito, é certo que seu processo precisa ser célere com escopo de o quanto antes punir o infrator e reeduca-lo evitando a reincidência.

A ineficiência retratada será no sentido constitucional, que expressa o dever dos órgãos públicos agir com eficiência, devendo os órgãos da administração pública desenvolver a melhor atuação possível, com o fim de obter os melhores resultados.

Nesse sentido de eficiência relacionada ao processo administrativo de suspensão, a celeridade processual nesses casos específicos sem dúvidas é um fator indispensável diretamente ligado a eficiência, acontece que isso não vem sendo respeitado no estado de Rondônia e, com isso, não apenas o processo fica prejudicado, mas a punição e a própria pessoa humana.

O infrator pode ter a CNH suspensa por vários motivos, mas o presente trabalho visa discutir as duas hipóteses administrativas, são elas por somatória de pontos na CNH e por transgressão a infrações que de forma específica suspendem o direito de dirigir.

O fato é que até a penalidade ser aplicada, o processo administrativo passa por diversas etapas, das quais sob o prisma da eficiência assim como do próprio código de trânsito brasileiro, deveria ser concomitantemente a aplicação da multa.

Como o trabalho tem por objetivo analisar a ineficiência do Processo administrativo de suspensão no estado de RO, sobre o tema será feita uma análise contextualiza a realidade do estado, pautada por pesquisas fundamentadas, assim como uma análise específica de como se instrui o processo e o grande problema da não celeridade.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 O QUE É SUSPENSÃO DA CNH

As leis que regulam o trânsito, principalmente por meio de sua principal, a lei 9.503 de 1997, tratam de regulamentar as condutas necessárias que devem ser tomadas por todos os condutores ou proprietário de veículos.

Desta forma, todas as regras gerais estão regulamentadas pela lei supramencionada e as demais formas de interpretação e aplicação das regras, são regulamentadas por resoluções, portarias, deliberações e portarias do Conselho Nacional de Trânsito.

As regras do trânsito de veículos, assim como qualquer outra, precisam ser cumpridas, do contrário o infrator será punido. A lei 9.503 de 1997 que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), prevê de forma administrativa sete punições para o condutor que infringir o predisposto na lei, nestes termos apresenta-se o disposto no artigo 165 do CTB:

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:
Infração - gravíssima;
Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.
Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro. (BRASIL, 1997)

O texto de lei citado acima retrata um exemplo da desobediência das regras da lei, dessa forma, estabelece duas punições concomitantes. A primeira é sobre o valor que deverá ser pago pelo infrator e a segunda as consequências para a carteira nacional de habilitação (CNH), que é justamente o enfoque da dissertação.

Toda infração corresponde uma penalidade, que é o instrumento coercitivo que o Estado dispõe para garantir a obediência das normas. A punição é a consequência social do ato praticado pelo indivíduo que foi considerado lesivo ou prejudicial, e assim funciona o sistema em todas as esferas do direito público. (SOBRINHO, 2012)

As penalidades estão descritas no art. 256 do CTB, sendo as seguintes:

I - advertência por escrito;

- II - multa;
- III - suspensão do direito de dirigir;
- IV - (Revogado pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)
- V - cassação da Carteira Nacional de Habilitação;
- VI - cassação da Permissão para Dirigir;
- VII - frequência obrigatória em curso de reciclagem. (BRASIL, 1997)

Dessa forma, suspensão é a restrição coercitiva do direito de dirigir, por um determinado tempo, aplicada ao condutor que infringir infração específica do CTB, ou aquele que cometer diversas infrações menores, que não suspendem de forma específica, mas por somatória de pontos.

2.2 QUANDO OCORRE A SUSPENSÃO DA CNH

A suspensão como uma das penalidades previstas no CTB, como já mencionado no tópico anterior, tem por objetivo restringir por um determinado tempo o direito de dirigir do condutor infrator lecionando sobre o tema Rizzardo aduz que:

As penalidades restritivas de direito acompanham a multa e decorrem das infrações mais graves, ou daquelas que revelam certa precariedade de condições para dirigir e periculosidade na condução. (RIZZARDO, 2013).

Pode ocorrer em duas situações, a primeira por infringir norma específica do CTB e a segunda por somatória de pontos, das quais serão melhor explicadas à frente.

2.3 POR INFRAÇÃO ESPECÍFICA

A primeira forma de ter a CNH suspensa e, com isso ter o direito de dirigir restringido, é cometer uma infração que de forma específica prevê a suspensão da CNH, para isso o CTB elenca de forma taxativa todas essas infrações. Apresenta-se o disposto no artigo 261 do CTB:

Art. 261. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será imposta nos seguintes casos:
II - por transgressão às normas estabelecidas neste Código, cujas infrações preveem, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir. (BRASIL, 1997)

Como bem expressa o texto de Lei, é preciso que as infrações que de forma específica suspendem a CNH, traga no corpo do texto essa informação, ou seja, a tipificação da infração precisa constar de forma explícita a informação de que a suspensão ocorrerá somente no infringir daquela específica infração.

Em análise a lei 9.503 de 1997 (CTB), que tanto será repetida nesse trabalho, tem exatamente 11 (onze) artigos e 28 (vinte e oito) formas diferentes que tipificam de forma específica a suspensão da CNH.

Isso ocorre, em razão de que os artigos do CTB são separados por desdobramentos, regulamentados pela portaria 003 de 2016 do Conselho Nacional De Trânsito. Assim como alguns artigos expressam um verbo núcleo em seu caput e disciplinam diferentes incisos. Cada desdobramento ou inciso prevê uma conduta distinta, das quais os condutores flagrados terão a CNH suspensa.

De exemplo temos o art. 175 “Utilizar-se de veículo para demonstrar ou exibir manobra perigosa, mediante arrancada brusca, derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento de pneus”, do mesmo podemos extrair duas condutas distintas, a primeira por exibir manobra perigosa mediante arrancada brusca e a segunda por derrapagem ou frenagem.

Assim como o art. 175, o art. 244 do CTB também prevê condutas distintas, mas agora disciplinadas em seus incisos para o condutor que conduzir motocicleta desobedecendo as seguintes regras expressas, nestes termos apresenta-se:

- I - Sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN;
 - II - Transportando passageiro sem o capacete de segurança, na forma estabelecida no inciso anterior, ou fora do assento suplementar colocado atrás do condutor ou em carro lateral;
 - III - Fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda;
 - IV - Com os faróis apagados;
 - V - Transportando criança menor de sete anos ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança;
- Infração - gravíssima;
 Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir;
 (BRASIL, 1997)

Entretanto, o tempo de suspensão se diferencia entre uma infração e outra, e para que o condutor conheça qual tempo de suspensão, necessita analisar a lei 9.503 de 1997, em seus artigos 261 e seus respectivos incisos e parágrafos.

Dos 11 (onze) artigos que disciplinam sobre a suspensão específica da CNH, apenas os artigos 165 e art. 165-A que trazem em sua tipificação a informação exata

do tempo de suspensão, que no caso é de 12 meses, já os outros 9 (nove), trazem apenas a informação de que existe a penalidade de suspensão, são os artigos (170, 173, 174, 175, 176, 191, 210, 218 inciso III, 244 incisos do I ao V).

Os demais artigos precisam ser analisados sob a ótica do artigo 261, §1º inciso II da lei 9.503 de 1997,

Art. 261. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será imposta nos seguintes casos:

II - por transgressão às normas estabelecidas neste Código, cujas infrações preveem, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir.

§ 1º Os prazos para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir são os seguintes:

II - no caso do inciso II do caput: de 2 (dois) a 8 (oito) meses, exceto para as infrações com prazo descrito no dispositivo infracional, e, no caso de reincidência no período de 12 (doze) meses, de 8 (oito) a 18 (dezoito) meses, respeitado o disposto no inciso II do art. 263.

O tempo que a CNH ficará suspensa para os demais artigos supramencionados necessitam de uma análise em processo devidamente instaurado, com aplicação discricionária entre 2 (dois) a 8 (meses) e para os reincidentes entre o lapso temporal de 12 meses entre as infrações, será de 8 (oito) a 18 (dezoito) meses.

O inciso II citado acima, faz uma ressalva quanto ao art. 263 inciso II, não permitindo análise discricionária quanto ao tempo de aplicação em caso de reincidentes nas infrações determinadas por este inciso, prevendo, assim, a cassação do documento. Nestes termos apresenta-se o conteúdo do artigo 263 do CTB,

Art. 263. A cassação do documento de habilitação dar-se-á:

II - no caso de reincidência, no prazo de doze meses, das infrações previstas no inciso III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 165, 173, 174 e 175; (BRASIL, 1997).

Com isso, finda-se todas as observações pertinentes a suspensão de CNH por cometimento de infração específica.

2.4 POR SOMATORIA DE PONTOS

Assim como existem infrações específicas que suspendem a CNH, o condutor infrator também pode ter seu documento suspenso se pelo cometimento de varias

infrações somar a quantidade de 20 (vinte pontos) em um período de 12 (doze) meses.

A relevância do tema, a princípio, é derrubar alguns mitos que se enraizaram na população rondoniense quanto a essa espécie de suspensão, a primeira delas já foi respondida por meio do parágrafo anterior, isso é, são 20 (vinte) pontos somados e não 21 (vinte e um) pontos, como muitos acreditam.

Assim também, como a contagem da pontuação que corre dentro do lapso temporal de 12 (doze) meses, e não 1 (um) ano, isso porque o ano se encerra sempre em dezembro, enquanto os 12 (doze) meses será computado da data do cometimento da infração, até a mesma data do ano seguinte. Apresenta-se o disposto no artigo 261 do CTB,

Art. 261. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será imposta nos seguintes casos:

I - sempre que o infrator atingir a contagem de 20 (vinte) pontos, no período de 12 (doze) meses, conforme a pontuação prevista no art. 259. (BRASIL, 1997)

O terceiro mito está relacionado à própria pontuação, que por ter uma conotação positiva, muitos acreditam que se perdem pontos, quando na verdade se somam pontos, o que neste caso, quanto mais forem os pontos, pior será para o condutor.

Destarte, toda infração de trânsito prevê uma determinada pontuação para o infrator que variam entre as gravíssimas e as infrações leves, conforme o CTB dispõe no artigo 259,

Art. 259. A cada infração cometida são computados os seguintes números de pontos:

I - gravíssima - sete pontos;

II - grave - cinco pontos;

III - média - quatro pontos;

IV - leve - três pontos. (BRASIL, 1997)

O Código de Trânsito Brasileiro disciplina em 98 (noventa e oito) artigos, exatamente 153 (cento e cinquenta e três) infrações distintas, são menos artigos que infrações, porque para algumas condutas é possível existir tipos distintos de irregularidades, como por exemplo as infrações de estacionamento, que podem ser em local proibido, em horário proibido, em desacordo... ainda que todas tem sua origem em estacionar de forma irregular, as irregularidades se diferenciam.

De todas as 153 (cento e cinquenta e três) infrações de trânsito, 15 (quinze) são de natureza leve, 48 (quarenta e oito) de natureza média, 43 (quarenta e três) de natureza grave e por último 47 (quarenta e sete) de natureza gravíssima. Assim, entre os artigos 162 ao art. 255 do CTB, são disciplinadas todas multas e suas naturezas.

Entretanto, é preciso ponderar pela atualizadíssima resolução 723 de 2018 que, em seu art. 7º, §3º, expressa que as infrações que preveem de forma específica a suspensão da CNH, não podem somar pontos, assim sendo, os dados acima informados vão sofrer algumas alterações ao aplicar essa nova regra. Apresenta-se o disposto na Resolução,

RESOLUÇÃO Nº 723, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2018

Art. 7º, § 3º Não serão computados pontos nas infrações que preveem, por si só, a penalidade de suspensão do direito de dirigir. (BRASIL, 2018)

Portanto, como exposto no tópico anterior, são 11 (onze) artigos que regulamentam as infrações auto suspensivas e, todas são de natureza gravíssima (165, 165-A, 170, 173, 174, 175, 176, 191, 210, 218 inciso III, 244 incisos do I ao V), não podem os órgãos aplicar pontuação para essas infrações.

O tempo que a CNH ficará suspensa quando a somatória de pontos chegar a 20 (vinte), será decidido em um processo devidamente instaurado, com aplicação discricionária entre 6 (seis) meses a 1 (um) ano e para os reincidentes entre o lapso temporal de 12 meses, será de 8 (oito) meses a 2 (dois) anos.

Apresenta-se o disposto no artigo 261:

Art. 261. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será imposta nos seguintes casos:

§ 1º Os prazos para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir são os seguintes:

I - no caso do inciso I do caput: de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e, no caso de reincidência no período de 12 (doze) meses, de 8 (oito) meses a 2 (dois) anos; (BRASIL, 1997)

Além do exposto é preciso ressaltar que a data válida para contagem dos pontos é a mesma do cometimento da infração, isso porque conforme CTB citado acima e a Resolução do CONTRAN abaixo, a somatória de 20 (vintes) pontos precisa ocorrer no lapso temporal de 12 meses, do contrário, automaticamente elas vão expirando se após 12 (doze) meses não houver a somatória de 20 (vinte).

Apresenta-se o artigo 3º e 7º da resolução 723/2018:

RESOLUÇÃO Nº 723, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2018

Art. 3º A penalidade de suspensão do direito de dirigir será imposta nos seguintes casos:

I - sempre que o infrator atingir a contagem de 20 (vinte), no período de 12 (doze) meses;

Art. 7º Para fins de cumprimento do disposto no inciso I do art. 3º serão consideradas as datas do cometimento das infrações.

Assim sendo, o condutor que for autuado por infração de trânsito e dentro do período de 12 (doze) meses somar a quantidade de 20 (vinte) pontos deverá ter sua CNH suspensa e logo encaminhado ao curso de reciclagem.

2.5 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR

Conforme explanado nos tópicos anteriores, o condutor de veículos reincidente em infrações leves, médias, graves e gravíssimas ou que infringir norma específica, deverá ter sua CNH suspensa por um determinado período de tempo, ocorre que essa suspensão não pode ser aplicada de forma automática, sem observar o direito do contraditório e ampla defesa.

O processo de suspensão de acordo com a resolução 723 de 2018 do Conselho Nacional de Trânsito, precisa seguir algumas exigências para que seja válido, isso porque o legislador se preocupa em não punir suposto condutor inocente.

Apresenta-se o artigo 10 da Resolução 723/2018:

RESOLUÇÃO Nº 723, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2018

Art. 10. O ato instaurador do processo administrativo de suspensão do direito de dirigir de que trata esta Resolução, conterá o nome, a qualificação do infrator, a(s) infração(ões) com a descrição sucinta dos fatos e a indicação dos dispositivos legais pertinentes.

§ 1º Instaurado o processo, far-se-á a respectiva anotação no prontuário do infrator, a qual não constituirá qualquer impedimento ao exercício dos seus direitos. (BRASIL, 2018)

Com a citação acima percebe-se o cuidado quanto o passar correto da informação para o infrator, que dessa forma estará bem instruído quanto as consequências de sua infração, os motivos da penalidade e as informações pertinentes para que possa exercer o seu direito constitucional da defesa.

O princípio do contraditório, que é inerente ao direito de defesa, é decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também a outra, dando-se-lhe oportunidade de resposta. Ele supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação. Exige: 1- notificação dos atos processuais à parte interessada; 2- possibilidade de exame das provas constantes do processo; 3- direito de assistir à inquirição de testemunhas; 4- direito de apresentar defesa escrita. (DI PIETRO, 2007).

Acima, Zanella assemelha a devida notificação com o princípio do contraditório e ampla defesa, do qual, o infrator não sendo notificado de forma correta, é possível afirmar que seu direito ao contraditório foi cerceado, dessa forma, a lei de trânsito procurou disciplinar bem a respeito disso, conforme se lê na citação abaixo.

Segundo o § 2º,

RESOLUÇÃO Nº 723, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2018

§ 2º A autoridade de trânsito deverá expedir notificação ao infrator, contendo no mínimo, os seguintes dados:

II - a finalidade da notificação, qual seja, dar ciência da instauração do processo administrativo para imposição da penalidade de suspensão do direito de dirigir por somatório de pontos ou por infração específica; (grifei)

III - a data do término do prazo para apresentação da defesa; (BRASIL, 2018)

Em destaque o texto acima traz a informação da qual explicitamente aduz que a notificação não tem outro fim, senão a própria ciência ao infrator. A importância de se destacar o tema, é para que não exista confusão entre a folha enviada a casa do infrator em contraposição ao ato de cientificar.

Isso porque, a Resolução 723 de 2018, inspirada na resolução 619 de 2016 do CONTRAN, que trata das notificações de multas e autuações, expressa que as notificações de instauração do processo administrativo devolvidas por desatualização do endereço, serão válidas para todos os fins.

RESOLUÇÃO Nº 619, DE 06 DE SETEMBRO DE 2016.

§ 9º do art. 10 “A notificação devolvida por desatualização do endereço do infrator junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pelo seu prontuário será considerada válida para todos os efeitos. (BRASIL, 2016)

RESOLUÇÃO Nº 723, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2018

Art. 23. Esgotadas as tentativas para notificar o condutor por meio postal ou pessoal, as notificações de que trata esta Resolução serão realizadas por

edital, na forma disciplinada pela Resolução CONTRAN nº 619, de 06 de setembro de 2016, e suas sucedâneas.
Parágrafo único, inciso I do art. 8º Na hipótese prevista no inciso I do caput, o procedimento de notificação deverá obedecer às disposições constantes na Resolução CONTRAN nº 619, de 06 de setembro de 2016, e suas alterações e sucedâneas, devendo constar ainda: (BRASIL, 2018)

Segundo o § 6º do art. 10 a notificação devolvida, por desatualização do endereço do infrator no RENACH, será considerada válida para todos os efeitos legais (BRASIL, 2018).

De um lado temos uma disposição afirmando que o único objetivo da notificação é dar ciência ao processo, mas de outro, a ressalva de que se o endereço estiver desatualizado o infrator será punido sem ter ciência, vez que, a notificação será considerada válida.

De acordo com o § 3º do art. 10 a notificação será expedida ao infrator por remessa postal, por meio tecnológico hábil ou por outro meio que assegure a sua ciência (BRASIL, 2018).

Reforçando ainda mais os contraditórios dispositivos da resolução ora mencionada, o paragrafo acima expressa que se a remessa postal não for possível, poderá ser utilizado qualquer outro meio tecnológico, desde que assegure a ciência da instauração.

Assim sendo, não se extrai outra interpretação do §6º mencionado acima, senão o fato de oportunizar ao órgão instaurador uma possibilidade na lei de justificar a omissão em cientificar o infrator do processo de suspensão, o que de fato é inadmissível ante as novas tecnologias e a própria CNH que desde 2018 possui a forma digital.

2.6 INEFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA NO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SUSPENSÃO DE CNH

Após o cumprimento dos procedimentos legais o processo de suspensão necessita ser instaurado nos moldes do tópico anterior, não podendo se confundir com o tempo de suspensão já discutido nesse trabalho, o prazo para instauração é o tempo legal que deverá ser observado pelo órgão competente, para se iniciar o processo administrativo contra o infrator, antes de efetivar a aplicação da penalidade.

Os prazos de instauração dos processos de suspensão de CNH costumam variar entre os estados brasileiros, tendo em vista a competência estadual do mesmo. Assim sendo, o estado de Rondônia será usado como parâmetro para se contrapor a explicação técnica junto a realidade do estado.

A importância de se observar a realidade em confronto com a base legal, é sem dúvidas deixar evidente que a má administração torna o processo moroso e com isso a perda de uma aplicação da pena eficiente que traga resultados efetivos na reeducação dos infratores.

Segundo o § 10 do artigo 261 da Lei 9.503/1997, “§ 10. O processo de suspensão do direito de dirigir referente ao inciso II do caput deste artigo deverá ser instaurado concomitantemente com o processo de aplicação da penalidade de multa.”

O artigo de lei citado acima, expressa de forma precisa que a suspensão da CNH será instaurada concomitantemente ao processo de aplicação da penalidade de multa, ou seja, logo após se findar o processo de aplicação da penalidade em pecúnia deverá se iniciar o processo de suspensão da CNH.

Com isso, percebe-se que a lei cuidou de punir desde já o infrator que comete infração que de forma específica suspende a CNH, não diferente o condutor que por soma de pontos no lapso de 12 (doze) meses. Mas não é o que acontece no estado de Rondônia.

A pesquisa se fundamenta nos dados fornecidos pelo DETRAN/Rondônia, por meio dos processos eletrônicos (SEI) 0010.122767/2020-21 e 0010.199688/2020-17, informados ao acadêmico realizador desta pesquisa como respostas a perguntas diretas ligadas ao assunto.

Assim como os dados extraídos de algumas edições do diário oficial de Rondônia, que trata de notificar os infratores da instauração do processo de suspensão, em mais de 200 (duzentos) exemplos práticos. Conforme pode-se ver no Diário Oficial de Rondônia de 15 de março de 2017, e de 12 de março de 2018 apresenta o fato de que a instauração desses processos realmente demora anos, levando a crer que a eficiência desses processos estão comprometidas (RONDÔNIA, 2017; RONDÔNIA, 2018).

Com os documentos mencionados acima, é possível constatar aproximadamente o lapso temporal entre a autuação e a instauração do processo administrativo de suspensão. Em uma das inúmeras edições colecionadas para

construção do trabalho, temos autuações que ocorreram nos anos de 2012 e 2013, com a notificação de instauração sendo expedida somente no ano de 2018, um tempo nada razoável.

Pasmem, mas os processos administrativos de suspensão de CNH no estado de Rondônia, contados da data do cometimento da infração chegam a demorar mais de 5 (cinco) anos para serem instaurados.

Dentre os inúmeros exemplos, o processo instaurado para suspender a CNH se quer poderia ser cogitado a se prolongar no tempo, vez que, quanto antes se aplica as consequências, menor problema o infrator tende a sofrer com essa penalidade, e isso sob dois aspectos.

O primeiro relacionado à punição ao próprio infrator, que se punido concomitantemente ao valor aplicado da multa, mais chances de ser conscientizado, evitando a reincidência.

O segundo está relacionado aos reflexos da infração, vez que, o infrator de hoje por vezes não merece ser punido amanhã. Assim, como pode um infrator de 19 anos, desempregado, solteiro e sem compromissos ser punido anos depois dependente da CNH para trabalhar, casado e pai de duas crianças com a mesma medida de quando era uma pessoa totalmente diferente.

A citação acima busca exemplificar as consequências resultantes do atraso na instauração e aplicação do processo de suspensão de CNH, vez que, se o objetivo é punir, o porque esse processo é tão moroso?

O estado de Rondônia por possuir menos infratores e uma menor quantidade de processos não poderia estar com tamanha falta de celeridade na instauração desses, vez que os 52 municípios possuem 70 postos/unidades do DETRAN, mais de uma por município, com a quantidade de 690.581 habilitados até o ano de 2017 (RONDÔNIA, 2020).

Os dados citados acima, se encontram no portal da transparência do DETRAN/RO, que também nos fornece em campo específico a quantidade aproximada de 1.280 servidores entres comissionados, cedidos, efetivos e celetistas (RONDÔNIA, 2020).

Os parâmetros apresentados acima, tendem a fazer uma comparação provocativa entre a quantidade de processos com a quantidade de servidores disponíveis a realizar o trabalho. Destarte que por meio de resposta direta, o DETRAN RO, respondeu a seguinte questão:

a. Quantidade de processos instaurados por ano de suspensão de CNH, por infração específica, conforme art. 261, II do CTB?

Não há como precisar o quantitativo de processos instaurados ano a ano, contudo, conforme os Anuários de Estatísticas, só de infração ao art. 165 do CTB, são registradas em média 7.115 autuações ao ano. (RONDÔNIA, 2020)

De: DETRAN-COMAPCNHINT
 Para: DETRAN-CACNH Processo
 Nº: 0010.122767/2020-21 Assunto:
 E-sic - responde cidadão
 Protocolo 20200317083847973
 Origem da solicitação Internet
 Solicitante ALYSON MOREIRA NOVAIS SILVA Data de abertura
 17/03/2020
 Prazo de atendimento 04/04/2020
 Forma de recebimento da resposta Pelo sistema
 Órgão vinculado DETRAN-Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
 Órgão superior Controladoria Geral do Estado – CGE (RONDÔNIA, 2020)

Conforme resposta do DETRAN/RO, somente de infração de conduzir o veículo por influência de álcool, o estado de Rondônia instaura cerca de 7.115 (sete mil cento e quinze), mas não soube informar a quantidade exata de suspensão anual.

O fato de não possuir uma resposta exata sobre o tema, reforça ainda mais os argumentos de ineficiência administrativa na gestão, instauração e aplicação desses processos.

Após o prazo de instauração, devemos nos ponderar pelo tempo final do processo, ou seja, ainda pós todo esse prazo para instauração que ocorre antes mesmo do processo ser iniciado, temos a aplicação da penalidade, momento que o infrator terá a CNH suspensa.

Se apenas para instaurar o processo o DETRAN/RO demora tanto tempo, imagina instruir e analisar o mesmo após iniciado. Pensando nisso, uma nova análise foi realizada, do qual demonstram que após instaurado, o processo ainda leva de 12 (doze) à 24 (vinte e quatro) meses conforme pesquisa realizada no diário oficial, em nota publicada em 15/03/2017 disponível em: <http://www.diof.ro.gov.br/data/uploads/2017/03/Doe-15_03_2017.pdf> assim como em outra nota publicada em 12/03/2017 disponível em<<http://www.diof.ro.gov.br/data/uploads/2018/03/Doe-12-03-2018.pdf>>.

Com a pesquisa relacionada ao prazo de instauração e aplicação de penalidade, percebe-se a deficiência na gestão desses processos e a necessidade de investimentos no setor, com vistas a sanar a sensação de impunidade e a própria injustiça ocasionada pela não celeridade processual administrativa.

2.7 LEGALIZAÇÃO DA INEFICIENCIA ADMINISTRATIVA

O direito não socorre os que dormem, e a partir desse “conceito do campo jurídico”, o instituto da prescrição começa a fazer sentido, vez que, aqueles que não buscam solucionar os seus problemas em tempo hábil, correm o risco de perder o próprio direito.

Não diferente são as regras para o estado em relação ao seu direito de punir, para isso a resolução 723 de 2018 tratou do tema em três formas distintas de prescrição. De outro lado a mesma resolução que disciplina a prescrição, também permite que a cada movimentação administrativa suspende ou interrompe o processo, com isso a eternização dos mesmos.

Segundo o artigo 24 da resolução 723/2018,

Art. 24, RES. 723/2018, Aplicam-se a esta Resolução, os seguintes prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999:

- I - Prescrição da Ação Punitiva: 5 anos;
- II - Prescrição da Ação Executória: 5 anos;
- III - Prescrição Intercorrente: 3 anos. (BRASIL, 2018)

A legalização da ineficiência administrativa ocorre quando se permite a interrupção do processo a cada notificação, aplicação da penalidade ou o próprio julgamento dos recursos. Não há razão alguma para interrupção, vez que, voltando a estaca zero aos órgãos são permitidos a eternização processual administrativa.

No mesmo sentido apresente-se o § 3º,

RESOLUÇÃO Nº 723, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2018

§ 3º art. 24 Interrompe-se a prescrição da pretensão punitiva com:

- I - a notificação de instauração do processo administrativo;
- II - a aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir ou de cassação do documento de habilitação;
- III - o julgamento do recurso na JARI, se houver. (BRASIL, 2018)

Percebe-se que o legislador descobriu uma forma legal de eternizar o

processo, isso porque, mesmo ante a situações como a do Estado de Rondônia, muito difícil o processo prescrever, vez que a cada notificação o prazo começar a contar do zero.

A prescrição intercorrente citada acima pela resolução 723 de 2018 do CONTRAN, se configura quando processo fica parado mais de três anos, conforme conceitua a lei 9.873 de 1999 em seu art. 1º, §1º.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (BRASIL,1999)

Conforme o texto de lei supramencionado, incorre prescrição intercorrente quando a paralisação for por falta de julgamento ou despacho, ou seja, literalmente parado. Conforme demonstrado em diversas pesquisas nesse trabalho, o processo é moroso até a aplicação final da penalidade. Quanto a isso foram selecionados alguns julgados administrativos, que demonstram o reconhecimento do próprio órgão quanto a esses erros.

Processo nº: **18450/2014**

Interessado: **ENE GLORIA DA SILVEIRA**

Relator: EVA CRISTINA PEREIRA PEDREIRA

Voto do Relator: DEFERIDO

Decisão: **CONHEÇO DO RECURSO E NO MÉRITO DOU PROVIMENTO, CANCELANDO OS EFEITOS DA NOTIFICAÇÃO PARA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE Nº 18450/2014 (FL 26) E PORTARIA 940/2019/DETRAN-CTEC (FL 25), VINCULADOS AO CONDUTOR ENE GLORIA DA SILVEIRA – AIT 10B0362287, EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** (RELATOR, 2019)

Processo nº: **9099/2013**

Interessado: **EMERSON PEREIRA DA SILVA**

Relator: EVA CRISTINA PEREIRA PEDREIRA

Voto do Relator: DEFERIDO

Decisão: **CONHEÇO DO RECURSO E NO MÉRITO DOU PROVIMENTO, CANCELANDO OS EFEITOS DA NOTIFICAÇÃO PARA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE Nº 18450/2014 (FL 26) E PORTARIA 940/2019/DETRAN-CTEC (FL 25), VINCULADOS AO CONDUTOR ENE GLORIA DA SILVEIRA – AIT 10B0362287, EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** (RELATOR, 2019)

Conforme julgados acima, além de reforçar os argumentos da ineficiência dos processos administrativos, ainda colabora, juntamente com os requerimentos e pesquisas realizadas no Diário oficial de Rondônia com a comprovação da demora na instauração e aplicação da penalidade desses processos.

Como a prescrição intercorrente só vai se configurar em processos literalmente parados a mais de 3 anos, será mais difícil acontecer dentre o número total de processos instruídos pelo DETRAN, isso porque, qualquer despacho, mínimo que seja, interrompe o prazo e o processo à estaca zero, com o prazo de três anos renovados a possibilidade de eternizar o processo, conforme expressa a resolução nº 723, de 06 de fevereiro de 2018, “ § 5º, art. 24, Incide a prescrição intercorrente no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos” . (BRASIL, 2018)

De forma parecida, a prescrição quinquenal, conforme §3º do art. 24 da resolução 723 de 2018 já citada nesse trabalho, só não se interrompe com despacho, mas com qualquer outra movimentação, o processo volta a estaca zero.

Os processos administrativos de suspensão de CNH, nem sempre foram ineficientes, abaixo, um despacho do relator em um agravo de instrumento, demonstra que no ano de 2009 a 2010, o prazo de aplicação da penalidade era de apenas 12 (doze) meses.

DESPACHO DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0001734-12.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0000692-80.2014.8.22.0014

[...]o magistrado tenha reconhecido indícios de irregularidades no auto de infração de trânsito lavrado pelos agentes de trânsito, deixou de suspender as penalidades oriundas da infração ao art. 165 CTB, até a decisão final do processo, especialmente no que tange à suspensão do direito de dirigir e retenção da CNH. Aduz que desconhecia a penalidade de suspensão do direito de dirigir, uma vez que não fora notificado a mesma e somente veio a tomar ciência no momento em que compareceu no órgão com o intuito de renovar a CNH, em 2013... Negri(OAB/RO 3757) Agravado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO Procurador: Procuradoria Geral do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia DETRAN RO() Relator:Des. Renato Martins Mimessi Vistos. Emerson Luis dos Santos agrava de instrumento, inconformado... de comprovação de embriaguez, em aparelho de ar: etilômetro, sendo lhe apreendida a CNH. Também consta que, após autuação, apresentou-se perante ao órgão para retirada da CNH, momento em que firmou Termo de Compromisso com a Autarquia de Trânsito em que se comprometeu comparecer a todos os atos administrativos, bem como foi cientificado para apresentar defesa escrita, no prazo de 30 dias. Igualmente se verifica que sobreveio a decisão administrativa e expedição de Portaria n. 817/GAB/DETRAN-RO, em

15/03/2010, suspendendo o direito do agravante em conduzir veículos automotores pelo prazo de 12 [...]

No julgado acima, proferido pelo TJ RO em 2014, o infrator do art. 165 do CTB foi flagrado em 15/03/2009 e a suspensão foi penalizada em 15/03/2010, ou seja, o prazo de um ano foi suficiente para encerrar as instancias de penalidade do valor da multa, assim como da instauração e aplicação da penalidade de suspensão de CNH.

É razoável supor que com o tempo as infrações foram aumentando, visto que o estado em mais de 10 (dez) anos (de 2009 a 2020) aumentou sua frota de veículos e consequentemente o número de infrações, mas da mesma forma espera-se que o estado invista nos órgãos competentes, para que as penalidade possam ser realmente efetivas.

Por último não parece justo nem razoável, quando ao infrator é cedido apenas o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar recurso, quanto ao órgão a possibilidade de eternizar o processo sem restrições legais, vez que, com a interrupção dos prazos a cada notificação, poderá o órgão sempre voltar a contagem dos prazos ao começo, sem restrição legal. Levando a crer que as autoridades do trânsito só estão preocupadas em cumprir a letra da lei, mesmo que isso não apresente resultados expressivos.

2.8 INEXISTÊNCIA DA INSTAURAÇÃO E APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DA CNH POR SOMATÓRIA DE PONTOS, NO ESTADO DE RONDÔNIA

Após discutir sobre a suspensão da CNH por somatória de pontos, assim como a dinâmica que se desenvolve o processo, é preciso esclarecer que o estado de Rondônia até a data de pesquisa realizada para construção desse trabalho, nunca instaurou se quer um processo por esse motivo.

Impressionante, já que as penalidades são o ponto mais forte para conscientização que ainda não funciona no estado de Rondônia em relação a somatória de pontos, o que demonstra mais uma vez a ineficiência administrativa na gestão do trânsito e suas consequências no estado.

Logo nos primeiros parágrafos desse trabalho, foi mencionado a existência de um mito que no estado de Rondônia, a população acredita que não existe

suspensão de CNH e nem mesmo aplicação de pontos, em partes pode se afirmar que isso é verdadeiro.

Acontece que sim, em Rondônia as pontuações são aplicadas de acordo com cada tipificação legal, mas os processos de suspensão realmente não existem, mesmo após 23 (vinte e três) anos de vigência do Código de Trânsito Brasileiro o DETRAN/RO ainda não conseguiu regulamentar esses processos.

Em relatório estatístico disponibilizado no site do DETRAN/RO, é possível verificar diversas informações sobre o trânsito no estado, dentre elas a informação de que no estado no período de 10 (dez) anos, entre os anos de 2008 a 2018, cerca de 130.000 mil pessoas morreram de acidentes de trânsito (RONDÔNIA, 2018).

Apresenta-se a Figura a seguir com dados do Anuário de estatística de trânsito de 2018:

Figura 01. Anuário de estatística de trânsito de 2018

CATEGORIA	ANO 2008	ANO 2009	ANO 2010	ANO 2011	ANO 2012	ANO 2013	ANO 2014	ANO 2015	ANO 2016	ANO 2017	ANO 2018*
COLISÃO/ABALROAMENTO ¹	6.325	8.174	9.205	9.836	9.863	9.226	8.633	6.994	6.417	5.791	6.169
COLISÃO LATERAL											1.350
COLISÃO FRONTAL											529
COLISÃO TRANSVERSAL											3.346
COLISÃO TRASEIRA											926
ENGAVETAMENTO											18
TOMBAMENTO/CAPOTAGEM ²	1.405	1.844	2.035	2.357	2.375	2.246	2.058	1.479	1.452	1.171	2.528
CAPOTAMENTO											192
TOMBAMENTO											55
QUEDA											2.281
ATROPELAMENTO ³	865	1.078	1.242	1.288	1.244	1.193	995	759	619	516	861
ATROPELAMENTO DE PEDESTRE											514
ATROPELAMENTO DE ANIMAIS											347
CHOQUE C/ OBJETO FIXO	376	610	674	697	680	550	488	421	425	336	387
OUTRA	503	452	387	372	262	385	390	343	282	242	200
NÃO INFORMADA	467	96	103	155	75	159	120	78	78	147	883
TOTAL	9.941	12.254	13.646	14.705	14.499	13.759	12.684	10.074	9.273	8.203	11.028
DIA	5.995	7.725	8.613	9.046	9.082	8.995	8.364	6.270	5.732	5.314	7.280
NOITE	3.692	4.492	4.994	5.515	5.266	4.639	4.171	3.639	3.328	2.743	3.748
NÃO INFORMADA	254	37	39	144	151	125	149	165	213	146	0
TOTAL	9.941	12.254	13.646	14.705	14.499	13.759	12.684	10.074	9.273	8.203	11.028
URBANA	7.278	9.376	10.367	10.436	12.338	11.530	10.528	8.483	7.571	7.284	8.944
RURAL	1.267	1.274	1.615	2.267	2.063	2.159	1.915	1.558	1.478	901	2.084
NÃO INFORMADA	1.396	1.604	1.664	2.002	98	70	241	33	224	18	0
TOTAL	9.941	12.254	13.646	14.705	14.499	13.759	12.684	10.074	9.273	8.203	11.028

Fonte: PC (Polícia Civil), PRF (Polícia Rodoviária Federal) e PM (Polícia Militar) Até o ano de 2017

*Em 2018 a fonte passou a ser Banco de dados da Polícia Civil - PC

COLISÃO/ABALROAMENTO¹ = Colisão Lateral + Colisão Frotal + Colisão Transversal + Colisão Traseira + Engavetamento

TOMBAMENTO/CAPOTAGEM² = Capotamento + Tombamento + Queda

ATROPELAMENTO³ = Atropelamento de Pedestres + Atropelamento de Animais

Fonte: Disponível em <https://www.detran.ro.gov.br/2019/11/anuario-de-estatistica-de-transito-de-2018-2/>

Dentre os inúmeros motivos, percebe-se que entre todos eles podem acontecer independente de fatores externos, ou seja, colisões, atropelamentos,

tombamentos, colisões e outros choques podem acontecer independentemente de uma estrada boa ou ruim, de um condutor bêbado ou não, ela podem acontecer, como acontecem na maior parte dos casos, por imprudência do condutor.

Se por imprudência do condutor acontece a maior parte dos acidentes, destarte que para direção imprudente existem autuações que por vezes suspendem a CNH, como por exemplo transpor bloqueio policial, conduzir motocicletas sem capacete, arrancada brusca, disputar racha entre outras, mas esses infratores que por soma de pontos iriam ter a CNH suspensa, não vão ter, porque o estado de Rondônia é completamente ineficiente neste aspecto.

Portanto, é certo que a impunidade conforta o coração do infrator que ao não sofrer de imediato as consequências de suas ações, pode se sentir motivado a cometer novas infrações.

3 CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou esclarecer informações técnicas quanto ao processo de suspensão de CNH, conforme determina a lei de trânsito e suas respectivas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito, tratando de informar o que é suspensão da CNH, que nada mais é que, privar por um determinado tempo o infrator de conduzir veículos para os quais era habilitado, como forma de reeduca-lo a não cometer mais infrações de trânsito.

Também foi discutido as formas de suspensão da CNH, sendo elas por descumprir norma que, de forma especifica, suspende o direito de dirigir, assim como, ao condutor que cometer diversas infrações que por somatória de 20 (vinte) pontos suspendem a CNH.

No estado de Rondônia não se aplica suspensão de CNH por somatória de pontos, vez que, ainda não foi implantado sistema para instauração desses processos, mesmo após 23 (vinte e três) anos de vigência do Código de Trânsito Brasileiro.

Foi demonstrado, via pesquisa aos editais oficiais do estado de Rondônia, assim como, em pesquisa direta realizada pelo portal de acesso a informações e-Sic, que o DETRAN -RO pode levar mais de 5 anos para finalizar um processo de suspensão de CNH, com isso criando a sensação de impunidade.

Em análise as normas pertinentes ao processo de suspensão de CNH, mais especificamente a resolução 723 de 2018 do CONTRAN, que disciplinam que a cada notificação o processo de suspensão será interrompido, de certa forma, é possível eternizar os processos sem incorrer em prescrição.

Certo que a penalidade de suspensão do direito de dirigir, não tem outro fim senão inibir a reincidência dos infratores, mas se ela não for aplicada conforme determina a lei, dentro de um processo célere que respeite o contraditório e ampla defesa, a pena não passa de uma fachada, que ao punir anos depois, perde notadamente sua eficiência.

A importância do tema em questão, sem dúvidas pode ser relacionada a segurança da vida humana, vez que, inúmeras pessoas morrem diariamente no trânsito de veículos, vítimas de condutores imprudentes que podem se sentir imunes ante as falhas na aplicação das penalidades.

Destarte, o tema está relacionado ao direito de acesso a justiça e seus princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, devido processo legal e a celeridade processual, evitando aplicações desproporcionais e incoerentes em determinados casos específicos.

Atualmente, não há mais dúvidas, dada a clareza da redação do texto constitucional, de que a Carta de 1988 não restringiu a aplicação da ampla defesa e do contraditório tão somente aos processos administrativos disciplinares, mas aos litigantes em processos administrativos no geral. (NOHARA, 2009)

Ao abordar as minúcias técnicas do processo de suspensão de CNH, afunilando a pesquisa em análise específica aos processos instaurados no estado de Rondônia, é possível detectar o problema pela raiz, com isso, a possibilidade de agir com precisão e ter mais facilidade de solucioná-los.

Por fim, existem tecnologias como a CNH digital e o sistema de notificação eletrônica, regulamentados pelo CONTRAN, assim como já estão sendo utilizados em todo Brasil, tecnologias que podem ser aperfeiçoadas para o uso nos processos de suspensão de CNH, trazendo mais celeridade aos processos, que atualmente no estado de Rondônia são todos instruídos de forma manual e com isso buscar mudanças efetivas não apenas na aplicação da penalidade, mas também no comportamento dos condutores de veículos.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Código de Trânsito Brasileiro**. Lei Nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. 1997. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503.htm>. Acesso em 07 de junho 2020.
- BRASIL. **Resolução CONTRAN Nº 723 DE 06/02/2018**. 2018. Disponível em:< <https://infraestrutura.gov.br/resolucoes-contran.html>>. Acesso em 07 de junho 2020.
- BRASIL. **Resolução CONTRAN Nº 619 DE 08/09/2016**. Disponível em:< <https://infraestrutura.gov.br/resolucoes-contran.html>>. Acesso em 07 de junho 2020.
- BRASIL. Lei 9.873 de 23/11/1999. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9873.htm>. Acesso em 16 de junho 2020.
- RONDONIA. **Departamento Estadual de Trânsito**. 2020. Disponível em:< <https://www.detran.ro.gov.br/>> Acesso em 05 de junho 2020.
- RONDONIA. **Portal da Transparência do Departamento Estadual de Trânsito**. 2020. Disponível em:< <https://www.detran.ro.gov.br/transparencia/Index/secao/25> > Acesso em 07 de junho 2020.
- RONDONIA. **Anuário de Estatísticas Departamento Estadual de Trânsito**. 2018. Disponível em:< <https://www.detran.ro.gov.br/2019/11/anuario-de-estatistica-de-transito-de-2018-2/> > Acesso em 03 de junho 2020.
- RONDÔNIA. Portal da Transparência. **DETRAN**. 2020. Disponível em:< <http://esic.cge.ro.gov.br/>> Acesso em 07 de junho 2020.
- RONDÔNIA. **Diário Oficial Estado de Rondônia**. 2017. Disponível em:< http://www.diof.ro.gov.br/data/uploads/2017/03/Doe-15_03_2017.pdf> Acesso em 07 de junho 2020.
- RONDÔNIA. **Diário Oficial Estado de Rondônia**. 2018. Disponível em:< <http://www.diof.ro.gov.br/data/uploads/2018/03/Doe-12-03-2018.pdf>> Acesso em 07 de junho 2020.
- SOBRINHO, José Almeida. **Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, **Direito Administrativo**, 20ª edição, São Paulo, Atlas, 2007, p. 367
- RIZZARDO, Arnaldo. **Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro**. 9ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 539.
- TJ-RO. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. **Processo :0001734-12.2014.8.22.0000**. 2014. Disponível em:<

<https://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?cid=6>> Acesso em 07 de junho 2020.

NOHARA, Irene Patrícia. **Lei no 9.784/99 comentada, Processo Administrativo**, São Paulo, Atlas, 2009, p. 57

RELATOR, Eva Cristina Pereira Pedreira. **PROCESSO 18450/2014**. Disponível em: <https://www.detran.ro.gov.br/2019/07/boletim-informativo-de-julgamento-4/>. Acesso em 16 junho. 2020.

RELATOR: Eva Cristina Pereira Pedreira. **PROCESSO 9099/2013**. Disponível em: <https://www.detran.ro.gov.br/2019/07/boletim-informativo-de-julgamento-4/>. Acesso em 16 junho. 2020.